PROJETO DE LEI Nº 89/2016

"Dispõe sobre organização e funcionamento de feiras livres noturnas, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Edison Carlos Bortolucci Júnior – 'Juca' Bortolucci

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Edison Carlos Bortolucci Júnior – 'Juca' Bortolucci, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As feiras livres noturnas do município de Santa Bárbara d'Oeste reger-se-ão em conformidade com as normas instituídas por esta Lei.

Art. 2º As feiras livres noturnas funcionarão em dias, locais e horários fixados pelo Executivo Municipal, ouvida a entidade que representa os Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 3º As feiras livres noturnas destinam-se à espaços de comercialização, à varejo, de produtos orgânicos, hortifrutigranjeiros, carne bovina, peixes, comidas típicas, e de arte, cultura e lazer.

§ 1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§ 2º A inclusão de novos pratos no ramo de comidas típicas, não previstas na proposta inicial, deverá ser analisada e aprovada pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas e Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste, observadas as condições gerais estabelecidas em Portarias, bem como as normas da Vigilância Sanitária e demais órgãos oficiais.

Art. 4º A ocupação de cada uma das unidades constituídas por bancas, "trailers" ou similares dar-se-á através da outorga de licença, mediante alvará, a título precário, de acordo com o Regulamento do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.

Parágrafo único Fica responsável pela organização das feiras livres noturnas a Secretaria de Planejamento por meio do FOP Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 5º A comercialização nas feiras livres noturnas será exercida em locais públicos e em bancas, "trailers" ou similares com padrões determinados pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas, respeitadas as seguintes dimensões:

I – produtos orgânicos : 8,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade;

II - comidas típicas: 4,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade;

III - banana, legumes, verduras, carne bovina, aves e peixes: 8,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade;

IV - frutas: 10,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade;

V - pastel: 12,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade;

VI - frios: 6,00 metros de frente por 3,50 metros de profundidade.

§ 1º A Administração Pública poderá autorizar a comercialização em veículos automotores ou "trailers" adaptados que facilitem a locomoção dos usuários, sem alterar a estrutura da feira.

§ 2º Havendo disponibilidade no espaço público, poderá a Administração Pública, desde que obedecido o padrão estipulado pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas, permitir a colocação de tenda, mesas e cadeiras para uso dos usuários na área de alimentação.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Art. 6º A disposição das bancas na feira será determinada pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas e mediante acordo com a Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste, não podendo ser alterada sem a prévia autorização escrita da Administração Pública.

Art. 7º É obrigatório manter a área interna e externa das bancas, "trailers" ou similares limpos de resíduos durante e após o funcionamento da feira livre noturna.

Art. 8º A feira livre noturna será organizada, obrigatoriamente, em seções de mercadorias, não sendo admitida mais de uma seção no ramo de atividade, conforme abaixo relacionadas:

I - legumes e verduras: Seção I;
II - batata, cebola e alho: Seção II;
III - frutas (exceto banana): Seção III;
IV - bananas: Seção IV;
V - laticínios de origem animal ou vegetal, embutidos, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis: Seção V;
VI - biscoitos, balas, bolachas: Seção VI;
VII - aves e bovinos abatidos, miúdos e vísceras: Seção VII;
VIII - pescados, crustáceos e frutos do mar: Seção VIII;
IX - ovos: Seção IX;
X - doces caseiros e industrializados, coco ralado: Seção X;
XI - lanches em geral: Seção XI;
XII - milho verde e seus derivados: Seção XII;
XIII - churros e outros produtos de origem espanhola: Seção XIII;
XIV - caldo de cana, coco verde gelado: Seção XIV;
XV - pizzas e outros produtos de origem italiana: Seção XV;
XVI - pastéis: Seção XVI;
XVII - "sushi", "yakissoba" e outros produtos de origem asiática: Seção XVII;
XVIII - espetinho de frutas, chocolates em geral, salada de frutas: Seção XVIII;
XIX - churrasco: Seção XIX;
XX - bolos, salgados, pães em geral: Seção XX;
XXI - açaí, "milk shakes", sorvetes: Seção XXI;

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

XXII - tapioca e outros produtos de origem nordestina: Seção XXII;

XXIII - crepe e outros produtos de origem francesa: Seção XXIII;

XXIV - acarajé e outros produtos de origem afro-brasileira: Seção XXIV;

XXV - cereais: Seção XXV;

XXVI - plantas medicinais e produtos naturais: Seção XXVI;

XXVII - produtos dietéticos e “lights” em geral: Seção XXVII;

XXVIII - arte, cultura e lazer em geral: Seção XXVIII.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se seção a unidade ou conjunto de bancas, “trailers” ou similares que comercializam produtos afins.

§ 2º As seções serão organizadas para o comércio, na seguinte sequência: de um lado as seções: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; e no outro lado as seções: X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Art. 9º As bancadas, bancas e similares deverão ser confeccionadas em alumínio ou aço inoxidável; as mesas de apoio deverão ser de material liso, lavável, impermeável e de fácil higienização; e as coberturas, saias e tendas em material impermeável e organizadas por cor, obedecendo o disposto abaixo:

I - legumes, verduras, batata, cebola, alho, frutas e banana: verde e branca;

II - aves e bovinos abatidos, miúdos e vísceras, pescados, crustáceos e frutos do mar, ovos, laticínios de origem animal ou vegetal, embutidos, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis, plantas medicinais, produtos naturais, dietéticos e “lights” em geral: vermelho e branco;

III - pastéis, milho verde e seus derivados, comidas típicas e as demais seções: azul e branco.

Art. 10º A entrada de veículos no recinto das feiras livres noturnas para descarga e carga de mercadorias e montagem e desmontagem das bancas, “trailers” ou similares deverá obedecer aos seguintes horários:

I - descarga e montagem: das 16 às 17 horas;

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

II - desmontagem e carga: das 22 às 23 horas.

§ 1º Poderá a Administração Pública, quando considerar conveniente, fazer alterações nos períodos mencionados no "caput" mediante prévio aviso aos usuários.

§ 2º A montagem e desmontagem das bancas, "trailers" e similares e a carga e descarga das mercadorias deverão ser realizados em observância aos limites de ruídos estabelecidos por Lei.

Art. 11º As permissões para exercício do comércio nas feiras livres noturnas serão deferidas a pessoas físicas, legalmente capazes, mediante apresentação na Divisão de Protocolo e Arquivo do Paço Municipal dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, contendo qualificação e residência completa do interessado, especificando o ramo de comércio e a feira livre noturna em que pretende se instalar;

II - documento de identificação onde conste o número do Registro Geral - RG - e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia da Carteira de Saúde do permissionário e empregados;

IV - três fotos em tamanho 3x4 e uma foto tamanho em 6x8 recentes;

V - atestado de antecedentes criminais;

VI - comprovante de residência;

VII - certificado de conclusão de treinamento, curso ou qualificação indicado pela Vigilância Sanitária para o comércio de alimentos.

§ 1º O produtor rural deverá apresentar atestado fornecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento ou Sindicato Rural Patronal para comercialização de gêneros alimentícios e atender às normas de higiene e

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

saúde regidas pelos órgãos oficiais, além dos documentos previstos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º A documentação apresentada será avaliada pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas conjuntamente com a Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste, e uma vez preenchidos os requisitos, os selecionados serão integrados a um cadastro organizado por ramo de atividade.

§ 3º A Administração convocará os interessados previamente cadastrados no ramo pretendido, ressalvada a seguinte ordem de preferência:

I - os permissionários da unidade dos pastéis, frango, peixe e milho verde e seus derivados, considerados fundadores, devido ao requerimento para implantação da feira livre noturna à Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste;

II - os permissionários já estabelecidos nas feiras diurnas.

§ 4º É vedado ao permissionário ocupar mais de uma banca, "trailer" ou similar.

§ 5º Os permissionários pagarão antecipadamente, até o dia vinte de cada mês, uma taxa de licença no valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado utilizado para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

§ 6º O não recolhimento da taxa de licença por três meses consecutivos acarretará a cassação da permissão.

§ 7º O valor da taxa, previsto nesta Lei, será corrigido anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE - ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 12º Não será concedida permissão para exercício do comércio na mesma feira livre noturna a cônjuge, sócios ou dependentes do permissionário já inscrito.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Parágrafo único O não cumprimento do disposto no "caput" implicará na cassação da licença daquele que por último a obtiver.

Art. 13º É obrigatória a presença do titular da licença no espaço permissionado durante todo o transcorrer da feira podendo, excepcionalmente, ser substituído por um preposto devidamente autorizado e cadastrado junto à Administração Pública.

§ 1º É obrigatória a manutenção, em local visível, de cartão identificação do permissionário e alvará fornecido pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 2º É obrigatório o uso de uniforme a todos os membros das bancas, "trailers" ou similares, com a identificação contendo a logomarca da feira livre noturna fornecida pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 3º Fica proibido o manuseio de dinheiro por quem manipula os alimentos, sujeitando-se às penalidades constantes no artigo 22.

Art. 14º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, sujeitando-se às penalidades constantes no artigo 22.

Art. 15º Deverão seguir as normas de segurança vigentes do Corpo de Bombeiros as seções: XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXII, XXIII e XXIV.

Art. 16º O permissionário poderá se afastar anualmente de suas atividades pelo prazo máximo de trinta dias a título de descanso, em até dois períodos.

§ 1º O pedido de descanso deverá ser solicitado mediante requerimento escrito, com antecedência mínima de trinta dias, entregue na Divisão de Protocolo e Arquivo do Paço Municipal, e terá o seu deferimento facultado à critério do FOP Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 2º No período de descanso do permissionário, a banca, "trailer" ou similar deverá permanecer em funcionamento sob a responsabilidade de pessoa devidamente autorizada pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas,

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

que organizará uma escala de descanso para os permissionários a fim de manter o bom funcionamento da feira livre noturna.

Art. 17º No caso de falecimento do titular da licença, seus sucessores, em conjunto, poderão requerer a transferência da licença a um novo titular que deverá obrigatoriamente ser um deles, ficando a critério da Administração Pública aceitar ou não a indicação.

Art. 18º Constatada a existência de vaga, a Administração Pública convocará os interessados previamente cadastrados para o ramo pretendido.

Parágrafo único Havendo mais de dois interessados por ramo, o critério para escolha será por meio de sorteio organizado pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas e pela Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 19º É expressamente proibida a cessão ou sublocação da licença das feiras livres noturnas.

Art. 20º A Administração Pública, em parceria com a Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste, com a finalidade de promover e divulgar as feiras livres noturnas, promoverão campanhas publicitárias institucionais e privadas disponibilizando seu corpo técnico para intermediar ações operacionais que tenham por objetivo beneficiar o usuário e consequentemente a população.

Art. 21º As feiras livres noturnas serão diretamente fiscalizadas por servidores municipais designados para estas funções, aos quais caberá, como representantes da Administração Municipal, cumprir, rigorosamente, as disposições legais.

Art. 22º A transgressão aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e/ou outros atos complementares editados pela Administração Pública sujeitarão o permissionário, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

III - suspensão;

IV - cassação da permissão de comerciar nas feiras livres noturnas.

Parágrafo único As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV poderão ser aplicadas independentemente da ordem sequencial estabelecida em função da gravidade da infração.

Art. 23º A advertência, de que trata a inciso I do artigo 22, será feita por meio de Notificação Preliminar quando for constatada alguma infração a esta Lei ou à outra disposição regulamentar e concederá ao permissionário notificado um prazo mínimo de vinte e quatro horas para que regularize a situação sob pena de multa.

Art. 24º O valor da multa, prevista inciso II do artigo 22, será de no máximo R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor da multa prevista no "caput" será graduado pela autoridade fiscal de acordo com a maior ou menor gravidade da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 3º O valor da multa, previsto nesta Lei, será corrigido anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE - ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 25º A suspensão prevista no inciso III do artigo 22 será aplicada pela autoridade fiscal de acordo com a gravidade da infração quando:

I - o permissionário infrator não sanar a irregularidade descrita no auto de infração em reincidência específica;

II - o permissionário fizer suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Parágrafo único O permissionário que praticar agressão física ou verbal na feira livre noturna, além do pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), será suspenso pelo prazo de quinze dias.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Art. 26º A cassação da permissão de comerciar nas feiras livres noturnas, constante do inciso IV do artigo 22, ocorrerá:

I - sumariamente no caso de reincidência na prática de agressão física ou verbal, conforme parágrafo único do artigo 25;

II - quando não for sanada a irregularidade apenada com base no inciso III do artigo 22;

III - quando, durante o ano, o permissionário deixar de comparecer à feira livre noturna por dois dias, consecutivos ou alternados, sem justificativa, independentemente da emissão de Notificação Preliminar;

IV - quando o permissionário abandonar a feira.

Parágrafo único No caso previsto no inciso IV deste artigo, o permissionário somente poderá requerer nova permissão depois de transcorridos trinta e seis meses.

Art. 27º Caberá recurso à Administração Pública nos casos previstos no artigo 22, a contar da aplicação da penalidade, que será interposto por meio de petição junto à Divisão de Protocolo e Arquivo do Paço Municipal, nos seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II e III: setenta e duas horas;

II - nos casos do inciso IV: dez dias.

Art. 28º Ocorrendo o afastamento do permissionário por motivo de doença própria, de cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência econômica, deverá apresentar atestado médico e indicar substituto por meio de requerimento protocolado junto a Divisão de Protocolo e Arquivo do Paço Municipal, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único O substituto de que trata o "caput" ficará sujeito ao cumprimento das exigências estabelecidas por esta Lei.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Art. 29º São obrigações do permissionário:

I - colocar logotipo da feira livre noturna na saia das bancas, “trailers” ou similares;

II - manter o cartão de identificação do permissionário e alvará fornecido pelo FOP Fiscalização de Obras e Posturas em local visível;

III - manter sempre em dia a carteira de saúde de todos os que trabalhem nas bancas, “trailers” ou similares;

IV - cuidar para que os atendentes e manipuladores, durante todo o período de funcionamento da feira livre noturna, estejam de uniforme com o logotipo da feira livre noturna, limpos, barba feita, unhas curtas e limpas e sem esmaltes, mantendo os cabelos presos e protegidos por touca ou boné, e sem utilizarem adornos como anéis, pulseiras etc.;

V - fiscalizar a realização e atualização dos manipuladores de alimentos com cursos específicos a cada dois anos;

VI - armazenar e transportar os alimentos comercializados em caixas térmicas;

VII - colocar as caixas dos alimentos em estrado de plástico modular com altura mínima de três centímetros do chão;

VIII - os produtos alimentícios deverão estar protegidos contra poeiras, insetos, sujidades e quaisquer outros tipos de contaminações;

IX - manter os alimentos quentes acima de 60ºC e os produtos perecíveis em temperatura abaixo de 5ºC;

X - fornecer molhos somente em dose individual, mantendo-os refrigerados;

XI - os peixes expostos deverão estar cobertos com gelo, e a carne bovina e o frango deverão estar resfriados ou acondicionado com gel congelado;

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

XII - servir os alimentos utilizando pratos talheres e demais utensílios descartáveis;

XIII - manter os utensílios de preparo dos alimentos em perfeitas condições de uso;

XIV - manter as mesas, cadeiras, utensílios, equipamentos, bancadas, caixas de transporte em perfeitas condições de higiene;

XV - proceder a organização, manutenção, limpeza e higienização da banca, “trailer” ou similar, durante todo o período da feira livre noturna, e, ao final, realizar a varrição e coleta do lixo;

XVI - armazenar o lixo gerado na banca, “trailer” ou similar em saco plástico na cor preta;

XVII - acondicionar o lixo armazenado na banca, “trailer” ou similar em coletores próprios, providos de saco plástico, acionado por pedal e tampa;

XVIII - armazenar as águas servidas em recipiente específico, dando-lhes destino sem agredir o meio ambiente.

Art. 30º É proibido ao permissionário:

I - utilizar utensílios de madeira para preparar e servir os alimentos;

II - utilizar a calçada para depósito de mercadorias;

III - utilizar árvores, postes, muros, ou paredes para colocação de mosteiros ou outros utensílios;

IV - sacrificar qualquer espécie de animal no recinto da feira livre noturna;

V - utilizar aparelhos sonoros no perímetro da feira livre noturna, exceto nos eventos culturais;

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

VI - lesar o usuário no preço, peso, medida e qualidade dos produtos.

Art. 31º Todos os pedidos que se fizerem necessários por parte dos permissionários das bancas deverão apresentar "termo de ciência" fornecido pela Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste para que possam ser protocolados na Prefeitura Municipal pelo próprio interessado ou pela Associação Profissional dos Feirantes de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 32º As despesas com energia elétrica e locação de banheiros químicos para a feira livre noturna poderão ser repassadas aos permissionários das bancas, "trailers" ou similares em qualquer época.

Art. 33º As permissões para instalação de bancas, "trailers" ou similares em feiras livres noturnas serão deferidas a título precário e oneroso, podendo ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário o direito à indenização, de qualquer espécie, contra a Prefeitura Municipal, mesmo aos que obtiverem a permissão antes da publicação desta Lei.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 21 de novembro de 2016.

JUCA BORTOLUCCI - PSDB
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto disciplina a realização de feiras noturnas no município de Santa Bárbara d'Oeste.

O evento será importante para oferecer mais uma opção de compra para a população e incentivar o cultivo e comercialização de produtos orgânicos que está atraindo consumidores que buscam alimentos mais saudáveis e livre de agrotóxicos.

A proposta também visa fomentar o comércio e também criar uma atração para os moradores de Santa Bárbara que frequentam feiras livres nos bairros e que terão esta nova opção de frequentar um evento no período noturno.

Por todas essas razões, apresentamos este Projeto de Lei com o intuito de contribuir para o comércio de produtos saudáveis que contribuem para melhoria da saúde da população.

Ademais, este Vereador também almeja que a presente proposta sirva de inspiração ao Poder Executivo Municipal para que fomente a produção de hortifrúti e a agricultura familiar no município, gerando emprego e renda.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa na aprovação deste importante projeto de Lei.

PROTOCOLO 10371/2016 - 21/11/2016 17:31

JUCA BORTOLUCCI - PSDB
Presidente